



PROCESSO Nº	: 57436/2014
PROCEDÊNCIA	: Ministério Público de Contas
PRINCIPAL	: Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística - Sinfra
GESTOR	: Marcelo Duarte Monteiro
ASSUNTO	: Análise de recurso. Embargo de declaração em face do Julgamento Singular nº 211/WJT/2016. Representação de Natureza Interna. Irregularidades na execução da obra de restauração da rodovia MT-175, nos municípios Mirassol D'Oeste, Quatro Marcos e Araputanga, objeto do Contrato nº 222/2013.
INTERESSADOS	: Cinésio Nunes de Oliveira – Ex-Secretário da Sinfra Darcibel Silva Ramos – Gerente de pavimentação e rodovia Air Montécchi Vitória – Fiscal do Contrato nº 222/2013 Geosolo Engenharia Planejamento e Consultoria Ltda – empresa contratada
RELATOR	: Conselheiro Waldir Júlio Teis
EQUIPE TÉCNICA	: Emerson Augusto de Campos – Auditor Público Externo Yuri Garcia Silva – Auditor Público Externo

Exmo. Conselheiro Relator,

Trata-se de Representação de Natureza Interna proposta pelo Ministério Público de Contas - MPC, em desfavor da Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana, fundamentada em notícia de paralisação das obras de pavimentação asfáltica na rodovia MT-175.

1 SÍNTESE DOS FATOS

Em auditoria realizada pela Secex-Obras na obra de restauração da rodovia MT-175/MT-248, entr. BR-174 (Cacho) – Araputanga, numa extensão de 62,37 km, constataram-se irregularidades de diversas naturezas, conforme listadas adiante:



Tópico (doc. Nº 213404/2016)	Achado	Responsáveis
3.1.1	Sobrepço por preços excessivos: Aquisição de materiais betuminosos com preços acima dos praticados no mercado – GB 06 .	Cinésio Nunes de Oliveira Darcibel Silva Ramos
3.1.2	Sobrepço por preços excessivos: Contratação do serviço “tratamento superficial duplo c/ polímeros” com preço unitário acima do valor de mercado, sem justificativa técnica – GB 06	Cinésio Nunes de Oliveira Darcibel Silva Ramos
3.1.3	Sobrepço por preços excessivos: contratação do serviço “pré misturado a frio” com preço unitário acima do valor de mercado, sem justificativa técnica – GB 06	Cinésio Nunes de Oliveira Darcibel Silva Ramos
3.1.4	Sobrepço por quantidade: Contratação de emulsão asfáltica (RL - 1C) em quantidades excessivas, implicando em aumento injustificado do valor da obra – GB 06	Cinésio Nunes de Oliveira Darcibel Silva Ramos
3.1.5	Sobrepço por quantidade: Contratação de transporte de emulsão asfáltica (RL-1C) em quantidades excessivas, implicando em aumento injustificado do valor da obra – GB 06	Cinésio Nunes de Oliveira Darcibel Silva Ramos
3.2.1	Deficiência dos projetos básicos: Utilização de verba no orçamento base da administração – GB 11	Cinésio Nunes de Oliveira Darcibel Silva Ramos
3.3.1	Liquidação irregular da despesa: Medição da “administração local” em desconformidade com o cronograma físico-financeiro e com a evolução da obra – JB 03	Air Montécchi Vitorio Cinésio Nunes de Oliveira
3.3.2	Liquidação irregular da despesa: Medição inadequada dos serviços de “fresagem”, “pré-misturado a frio – PMF”, da aquisição de RL-1C, bem como dos transportes associados – JB 03	Air Montécchi Vitorio
3.3.3	Liquidação irregular da despesa: Medição inadequada dos serviços de “mobilização e desmobilização”, “instalação de canteiro” e “administração local” da obra – JB 03	Air Montécchi Vitorio

Analizadas as manifestações de defesa apresentadas pelos Srs. Cinésio Nunes de Oliveira, ex-Secretário da Sinfra, Darcibel Silva Ramos, Gerente de Pavimentação e Rodovia da Sinfra e Air Montécchi Vitorio, fiscal do Contrato nº 222/2013, bem como da empresa Geosolo Engenharia, Planejamento e Consultoria Ltda, a Secex-Obras concluiu pelo afastamento da irregularidade referente ao item **3.1.3** e pela confirmação das seguintes irregularidades:



Tópico (doc. Nº 213404/2016)	Achado	Responsáveis
3.1.1	Sobrepço por preços excessivos: Aquisição de materiais betuminosos com preços acima dos praticados no mercado – GB 06 .	Cinésio Nunes de Oliveira Darcibel Silva Ramos
3.1.2	Sobrepço por preços excessivos: Contratação do serviço “tratamento superficial duplo c/ polímeros” com preço unitário acima do valor de mercado, sem justificativa técnica – GB 06	Cinésio Nunes de Oliveira Darcibel Silva Ramos
3.1.4	Sobrepço por quantidade: Contratação de emulsão asfáltica (RL - 1C) em quantidades excessivas, implicando em aumento injustificado do valor da obra – GB 06	Cinésio Nunes de Oliveira Darcibel Silva Ramos
3.1.5	Sobrepço por quantidade: Contratação de transporte de emulsão asfáltica (RL-1C) em quantidades excessivas, implicando em aumento injustificado do valor da obra – GB 06	Cinésio Nunes de Oliveira Darcibel Silva Ramos
3.2.1	Deficiência dos projetos básicos: Utilização de verba no orçamento base da administração – GB 11	Cinésio Nunes de Oliveira Darcibel Silva Ramos
3.3.1	Liquidação irregular da despesa: Medição da “administração local” em desconformidade com o cronograma físico-financeiro e com a evolução da obra – JB 03	Air Montécchi Vitorio Cinésio Nunes de Oliveira
3.3.2	Liquidação irregular da despesa: Medição inadequada dos serviços de “fresagem”, “pré-misturado a frio – PMF”, da aquisição de RL-1C, bem como dos transportes associados – JB 03	Air Montécchi Vitorio
3.3.3	Liquidação irregular da despesa: Medição inadequada dos serviços de “mobilização e desmobilização”, “instalação de canteiro” e “administração local” da obra – JB 03	Air Montécchi Vitorio

Ademais, naquela oportunidade a Secex-Obras propôs os seguintes encaminhamentos:

Assim, recomenda-se, a juízo do Exmo. Conselheiro Relator, que além da apreciação quanto à aplicação das sanções decorrentes das irregularidades cometidas pelos representados, determine ao atual gestor da Secretaria de Estado de infraestrutura e logística – Sinfra, Sr. Marcelo Duarte Monteiro, que:

a. Comprove no prazo de 30 (trinta) dias, com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, c/c o art. 1º, inciso XI, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE-MT) e c/c art. 89, inciso XV, da Resolução nº 14/2010 (Regimento Interno do TCE-MT), a adoção das medidas necessárias ao ajuste do Contrato nº 222/2013, observando o seguinte:

a1. Adequar os preços unitários de aquisição de materiais betuminosos, por meio de termo aditivo, adotando-se os preços unitários máximos expressos a seguir (data base de setembro de 2012):



Material betuminoso	Preço unitário contratado (R\$/t)	Preço unitário máximo admitido (R\$/t)
CM-30	2.341,97	2.048,06
RL-1C	1.237,55	1.056,87
RR-1C	1.257,33	900,59
RR-2C c/ polímero	1.750,22	1.348,53

a2. Adequar o preço unitário do serviço “Tratamento superficial duplo c/ polímeros”, por meio de termo aditivo, adotando-se o preço unitário máximo de R\$ 3,68 / m² (data base de setembro de 2012), em substituição ao preço pactuado de R\$ 3,91 / m².

a3. Adequar os quantitativos do item “**Fornecimento** de RL-1C p/ PMF” na planilha orçamentária, por meio de termo aditivo, de modo a adotar a proporção de 0,14 t de emulsão asfáltica RL-1C por m³ de “Pré misturado a frio”, alterando-se a quantidade contratada de 693 t para 513,24 t:

	Proporção de material betuminoso no PMF (t/m ³)	Volume de PMF (m ³)	Quantidade de RL-1C p/ PMF (t)
Quantidades contratadas	0,189	3.666	693
Quantidades a serem adotadas	0,14	3.666	513,24

a4. Adequar os quantitativos do item “**Transporte** de RL-1C p/ PMF” na planilha orçamentária, por meio de termo aditivo, de modo a adotar a proporção de 0,14 t de emulsão asfáltica RL-1C por m³ de “Pré misturado a frio”, alterando-se a quantidade contratada de 693 t para 513,24 t:

	Proporção de material betuminoso no PMF (t/m ³)	Volume de PMF (m ³)	Quantidade de RL-1C p/ PMF (t)
Quantidades contratadas	0,189	3.666	693
Quantidades a serem adotadas	0,14	3.666	513,24

a5. Adequar o valor contratado para o item “Administração local” na planilha orçamentária, por meio de termo aditivo, de modo que este item represente 3,59% do custo direto do valor dos demais serviços contratados, alterando-se o montante contratado de R\$ 644.733,75 (data base de setembro de 2012) para R\$ 319.894,45, valor este que representa o preço praticado no mercado.

b. Promova e comprove perante esta Corte de Contas o efetivo estorno dos valores liquidados irregularmente, consoante levantado pela 11ª medição retificadora apresentada pela fiscal do Contrato nº 222/2013, adotando-se as alterações contratuais apresentadas anteriormente, bem como o seguinte critério de medição para a “Administração local”:

b1. “o pagamento do item Administração Local seja feito na proporção da execução financeira dos serviços, de forma a garantir que a obra chegue ao fim juntamente com a medição e o pagamento de 100% da parcela de administração local”.



c. Não realize novos pagamentos referentes ao Contrato nº 222/2013 até que a execução física da obra esteja compatível com os desembolsos financeiros já efetuados, que até a 13ª medição acumulam o montante de R\$ 4.033.621,12.

d. Adote como referência, nos procedimentos licitatórios, o preço unitário para fornecimento ou aquisição de materiais betuminosos igual ao custo médio divulgado pela Agência Nacional de Petróleo (ANP), acrescido do ICMS incidente sobre o insumo, quando aplicável, e da taxa de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) no limite máximo de 15%, conforme determina a Portaria nº 720/2014/SETPU publicada no DOE MT de 28.11.2014.

e. Defina nos editais de licitações e contratos celebrados pela Secretaria “critério objetivo de medição para a administração local, estipulando pagamentos proporcionais à execução financeira da obra, abstendo-se de utilizar critério de pagamento para esse item como um valor mensal fixo, evitando-se, assim, desembolsos indevidos de administração local em virtude de atrasos ou de prorrogações injustificadas do prazo de execução contratual, com fundamento no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e no art. 55, inciso III”

f. Justifique no momento da orçamentação, em caso de alteração de valores nas composições de custos unitários em relação aos valores constantes nos boletins referenciais de preços, os motivos que levaram à prática de preços superiores aos de referência.

g. Adote nos processos licitatórios realizados pela Secretaria orçamentos detalhados em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, conforme dispõe o art. 7º, §2º, II, da Lei 8.666/93, sendo vedada a utilização de verbas ou unidades genéricas.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas para apreciação, o Exmo. Procurador de Contas manifestou pelo conhecimento e pela procedência da presente Representação.

Ademais, opinou pela aplicação de multa pelas irregularidades listadas adiante, sendo uma para cada fato punível, nos termos do art. 289, II do RITCE c/c art. 75, III da Lei Orgânica:

Tópico (doc. Nº 213404/2016)	Achado	Responsáveis
3.1.1	Sobrepço por preços excessivos: Aquisição de materiais betuminosos com preços acima dos praticados no mercado – GB 06 .	Cinésio Nunes de Oliveira Darcibel Silva Ramos
3.1.2	Sobrepço por preços excessivos: Contratação do serviço “tratamento superficial duplo c/ polímeros” com preço unitário acima do valor de mercado, sem justificativa técnica – GB 06	Cinésio Nunes de Oliveira Darcibel Silva Ramos
3.1.4	Sobrepço por quantidade: Contratação de emulsão asfáltica (RL - 1C) em quantidades excessivas, implicando em aumento injustificado do valor da obra – GB 06	Cinésio Nunes de Oliveira Darcibel Silva Ramos



3.1.5	Sobrepço por quantidade: Contratação de transporte de emulsão asfáltica (RL-1C) em quantidades excessivas, implicando em aumento injustificado do valor da obra – GB 06	Cinésio Nunes de Oliveira Darcibel Silva Ramos
3.2.1	Deficiência dos projetos básicos: Utilização de verba no orçamento base da administração – GB 11	Cinésio Nunes de Oliveira Darcibel Silva Ramos
3.3.1	Liquidação irregular da despesa: Medição da “administração local” em desconformidade com o cronograma físico-financeiro e com a evolução da obra – JB 03	Air Montécchi Vitorio Cinésio Nunes de Oliveira
3.3.2	Liquidação irregular da despesa: Medição inadequada dos serviços de “fresagem”, “pré-misturado a frio – PMF”, da aquisição de RL-1C, bem como dos transportes associados – JB 03	Air Montécchi Vitorio
3.3.3	Liquidação irregular da despesa: Medição inadequada dos serviços de “mobilização e desmobilização”, “instalação de canteiro” e “administração local” da obra – JB 03	Air Montécchi Vitorio

Além do exposto, o *Parquet* de Contas opinou no sentido de determinar à atual gestão, nos termos do art. 193, § 2º do Regimento Interno, que:

c.1) no prazo de 30 dias:

c.1.1) realize as adequações nos preços unitários de aquisição de materiais betuminosos e de contratação de serviço de “Tratamento superficial duplo c/ polímeros”;

c.1.2) realize as adequações nos quantitativos concernentes aos itens Fornecimento de RL-1C p/ PMF” e “Transporte de RL-1C p/ PMF”;

c.1.3) realize a adequação do valor contratado para o item “Administração local” na planilha orçamentária;

c.2) promova e comprove perante esta Corte de Contas o efetivo estorno dos valores liquidados irregularmente, consoante levantado pela 11ª medição retificadora apresentada pela fiscal do Contrato nº 222/2013, adotando-se as alterações contratuais apresentadas anteriormente, bem como o seguinte critério de medição para a “Administração local”: “o pagamento do item Administração Local seja feito na proporção da execução financeira dos serviços, de forma a garantir que a obra chegue ao fim juntamente com a medição e o pagamento de 100% da parcela de administração local”;

c.3) não realize novos pagamentos referentes ao Contrato nº 222/2013 até que a execução física da obra esteja compatível com os desembolsos financeiros já efetuados, que até a 13ª medição acumulam o montante de R\$ 4.033.621,12;

c.4) adote como referência, nos procedimentos licitatórios, o preço unitário para fornecimento ou aquisição de materiais betuminosos igual ao custo médio divulgado pela Agência Nacional de Petróleo (ANP), acrescido do ICMS incidente sobre o insumo, quando aplicável, e da taxa de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) no limite máximo de 15%, conforme determina a Portaria nº 720/2014/SETPU publicada no DOE MT de 28.11.2014;



c.5) defina nos editais de licitações e contratos celebrados pela Secretaria “critério objetivo de medição para a administração local, estipulando pagamentos proporcionais à execução financeira da obra, abstendo-se de utilizar critério de pagamento para esse item como um valor mensal fixo, evitando-se, assim, desembolsos indevidos de administração local em virtude de atrasos ou de prorrogações injustificadas do prazo de execução contratual, com fundamento no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e no art. 55, inciso III”;

c.6) justifique no momento da orçamentação, em caso de alteração de valores nas composições de custos unitários em relação aos valores constantes nos boletins referenciais de preços, os motivos que levaram à prática de preços superiores aos de referência;

c.7) adote nos processos licitatórios realizados pela Secretaria orçamentos detalhados em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, conforme dispõe o art. 7º, §2º, II, da Lei 8.666/93, sendo vedada a utilização de verbas ou unidades genéricas.

Ou seja, o Ministério Público de Contas acolheu o teor dos encaminhamentos propostos pela Secex-Obras.

O Exmo. Conselheiro Relator, por meio do **Julgamento Singular** nº 211/WJT/2016 (doc. 44471/2016), publicado em 21.03.2016 (doc. 47495/2016) no Diário Oficial de Contas, decidiu no sentido de conhecer esta Representação e no mérito julgou-a procedente, com aplicação de multas, determinações legais e recomendações.

Nesse sentido, com fundamento no art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010, aplicou as seguintes multas:

Tópico (doc. Nº 213404/2016)	Achado	Responsáveis	Multa aplicada
3.2.1	Deficiência dos projetos básicos: Utilização de verba no orçamento base da administração – GB 11	Cinésio Nunes de Oliveira	11 UPF
		Darcibel Silva Ramos	11 UPF
3.3.1	Liquidação irregular da despesa: Medição da “administração local” em desconformidade com o cronograma físico-financeiro e com a evolução da obra – JB 03	Air Montécchi Vitorio	11 UPF
3.3.2	Liquidação irregular da despesa: Medição inadequada dos serviços de “fresagem”, “pré-misturado a frio – PMF”, da aquisição de RL-1C, bem como dos transportes associados – JB 03	Air Montécchi Vitorio	11 UPF



3.3.3	Liquidação irregular da despesa: Medição inadequada dos serviços de “mobilização e desmobilização”, “instalação de canteiro” e “administração local” da obra – JB 03	Air Montécchi Vitorio	11 UPF
-------	---	-----------------------	--------

Na oportunidade o Exmo. Conselheiro Relator também decidiu no seguinte sentido:

III) determinar, à atual gestão que:

a) promova a efetiva retenção dos valores liquidados e não pagos e a compensação nas futuras medições dos valores pagos irregularmente, consoante levantado pela equipe de auditoria e discriminado nas irregularidades abordadas na presente decisão;

b) não realize novos pagamentos até que a execução física da obra esteja compatível com os desembolsos financeiros já efetuados, devendo ser compensado nas medições futuras o valor pago indevidamente acima apurado de R\$ 1.217.075,49.

c) no prazo de 30 (trinta) dias, adote as medidas necessárias, a fim de adequar os valores unitários da planilha orçamentária dos itens “materiais betuminosos”, “tratamento superficial duplo c/ polímeros”, “fornecimento de RL-1C p/ PMF” e “transporte de RL-1C p/ PMF” do Contrato 222/2013, nos termos consignados pela equipe de auditoria (itens a, a.1, a.2, a.3 e a.4 do relatório técnico de defesa);

d) adote como referência, nos procedimentos licitatórios futuros, o preço unitário para fornecimento ou aquisição de materiais betuminosos igual ao custo médio divulgado pela Agência Nacional de Petróleo (ANP), acrescido do ICMS incidente sobre o insumo, quando aplicável, demais custos e da taxa de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) no limite máximo de 15%, conforme determina a Portaria 720/2014/SETPU;

e) caso haja necessidade de alteração de valores nas composições de custos unitários em relação aos valores constantes nos boletins referenciais de preços, justifique, no momento da orçamentação, os motivos que levaram à prática de preços superiores aos de referência;

f) nos processos licitatórios, utilize orçamentos detalhados em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, conforme dispõe o art. 7º, §2º, II, da Lei 8.666/93, sendo vedada a utilização de verbas ou unidades genéricas (item g do relatório técnico de defesa);

g) no prazo de 30 (trinta) dias adote as medidas necessárias, a fim de adequar os valores unitários da planilha orçamentária do item “administração local” na planilha orçamentária do Contrato nº 222/2013, nos termos consignados pela equipe de auditoria (item “a” e “a.5”, do relatório técnico de defesa);

h) o pagamento do item “administração local” seja feito na proporção da execução financeira dos serviços, de forma a garantir que a obra chegue ao fim juntamente com a medição e o pagamento de 100% da parcela;

i) defina nos editais de licitações e contratos celebrados pela SINFRA critério objetivo de medição para a administração local, estipulando pagamentos proporcionais à execução financeira da obra, abstendo-se de utilizar critério de



pagamento para esse item como um valor mensal fixo, evitando-se, assim, desembolsos indevidos de administração local em virtude de atrasos ou de prorrogações injustificadas do prazo de execução contratual, com fundamento no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e no art. 55, inciso III, da Lei nº 8.666/93;

IV) recomendar ao atual gestor da SINFRA que exija da empresa contratada a execução de serviços de qualidade, de modo a tornar condição indispensável para o recebimento da obra e,

V) encaminhar cópia da presente decisão ao Conselheiro Relator das contas anuais do exercício de 2016 da SINFRA, a fim de que a sua equipe verifique o cumprimento das obrigações impostas.

Em 29.03.2016, a empresa Geosolo Engenharia Planejamento e Consultoria Ltda interpôs embargos de declaração em face do Julgamento Singular nº 211/2016 (doc. 52131/2016).

Posteriormente, em 05.04.2016, a Sra. Air Montecchi Vitória, por meio de seu procurador, o advogado Sr. Maurício Magalhães Faria Neto, interpôs recurso de agravo (doc. 58573/2016) em razão da decisão mencionada.

Da mesma forma procedeu o Sr. Darcibel Silva Ramos, representado pela advogada Sr. Luciana Roberta Brito Silva Ramos, que interpôs o recurso de agravo em 05.04.2016 (59273/2016).

Ato contínuo, o Exmo. Conselheiro Relator notificou o Sr. Marcelo Duarte Monteiro, atual Secretário da Sinfra, por meio da Notificação nº 241/2016 de 07.04.2016 (doc. nº 60522/2016), para que encaminhasse informações acerca da real situação da obra sob análise. Na oportunidade encaminhou cópia do recurso de embargos de declaração interposto pela referida empresa.

Em 14.04.2016, o Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, também representado pelo advogado Sr. Maurício Magalhães Faria Neto, juntou comprovante de pagamento das multas atribuídas ao ex-gestor e requereu a quitação nos termos do art. 21 do RITCE/MT.

Em razão disso, a Coordenadora do Núcleo de Certificação e Controle de Sanções emitiu Parecer (doc. 68336/2016) declarando a impossibilidade de se efetuar a



quitação, já que existiria recursos pendentes de análise nestes autos (Processo nº 57436/2014).

Posteriormente, na data de 26.04.2016, o Secretário da Sinfra encaminhou o Ofício nº 533/2016/CGAB/SINFRA (doc. 57436/2016) em resposta à Notificação nº 241/2016, por meio do qual encaminhou as informações acerca da situação da obra.

Na sequência, em 13.05.2016, a empresa Geosolo Engenharia, Planejamento e Consultoria Ltda veio aos autos e reafirmou suas alegações apresentadas anteriormente.

Retornam os autos a esta Secex-Obras para análise.

2 DAS ANÁLISES

Em razão dos embargos de declaração opostos, faz-se necessário apreciá-los previamente à análise dos recursos apresentados pelos demais interessados, já que eventual modificação da decisão pode ensejar em reabertura do prazo para interposição de recurso.

Registra-se que nos termos do art. 272 do Regimento Interno desta Corte de Contas (Resolução nº 14/2007), os recursos de embargos de declaração são recebidos com efeitos suspensivo:

Art. 272. Os recursos serão recebidos:

III. Com efeito suspensivo, tratando-se de embargos de declaração, interrompendo o prazo para interposição de outro recursos contra a decisão embargada.

2.1 Informações prestadas pela Sinfra acerca da atual situação da obra

O Sr. Marcelo Duarte Monteiro trouxe em sua resposta despacho do Secretário Adjunto de Obras da Sinfra (doc. 74254/2016), mediante o qual inicialmente prestou informações sobre os principais dados do referido contrato:



O Instrumento Contratual 222/2013/00/00-SETPU foi formalizado em 01 de agosto de 2013, com a empresa Geosolo – Engenharia, Planejamento e Consultoria Ltda., no valor de R\$ 11.707.378,84 (onze milhões, setecentos e sete mil, trezentos e setenta e oito reais e oitenta e quatro centavos) e publicado em Diário Oficial na mesma data.

O fiscal responsável atualmente pela obra é o Engenheiro Civil Alaor Alvelos Zeferino de Paula, conforme Portaria n.º 029/2015, publicada no Diário Oficial em 20/05/2015.

A Ordem de Início de Serviço foi emitida em 05/08/2013 pelo Superintendente de Obras de Transportes a época, Sr. Tércio Lacerda Almeida, conforme documento anexado.

Posteriormente, foram dadas as seguintes ordens de paralisação e reinício:

- 30/05/2014 – Ordem de Paralisação de Serviço;
- 01/10/2014 – Ordem de Reinício de Serviço;
- 31/10/2014 - Ordem de Paralisação de Serviço;
- 05/05/2015 – Ordem de Reinício de Serviço;

Outrossim, importante registrar que foram firmados 02 (dois) termos aditivos de prazo, cuja execução foi prorrogada até 11/05/2016, e a vigência a data de 26/01/2017.

Também houve aditamento do valor do contrato, que atualmente corresponde a R\$ 14.625.713,89 (quatorze milhões, seiscentos e vinte e cinco mil, setecentos e treze reais e oitenta e nove centavos).

Na sequência trouxe informações em relação a atual situação da obra:

No que se refere a atual situação da obra objeto DO I.C. n.º 222/2013, registramos que após a ordem de reinício emitida em maio/2015, foram executados os seguintes serviços:

- Manutenção e conservação de todo o trecho;
- Reparos localizados (tapa-buraco) em todo o trecho;
- 9,22 km de reciclagem;
- 9,22 km imprimação;
- 9,22 km de revestimento asfáltico em TSD (Tratamento Superficial Duplo);
- 9,20 km de sinalização

À vista dos serviços executados, foi pago à empresa Geosolo – Engenharia, Planejamento e Consultoria Ltda., **no exercício de 2015**, o valor de R\$ 3.786.894,60 (três milhões, setecentos e oitenta e seis mil, oitocentos e noventa e quatro reais e sessenta centavos).

Ademais, informamos que no mês de fevereiro foi concluído o serviço de tapa-buraco, sendo repassado à empresa contratada, no ano de 2016, o valor de R\$ 27.048,06 (vinte e sete mil, quarenta e oito reais e seis centavos).

Cabe registrar também, que está previsto no orçamento para o exercício de 2016, destinação de recursos para este contrato, no valor de R\$ 5.891.327,13 (cinco milhões, oitocentos e noventa e um mil, trezentos e vinte e sete reais e treze centavos), quantia esta condicionada à liberação pela instituição financeira uma vez que se trata de recursos de operações de crédito para obras de reconstrução de rodovias pavimentadas.

Diante da liberação acima mencionada, a referida importância equivale a aproximadamente 77% dos recursos necessários estimados para conclusão da obra, objeto do contrato em questão.



2.2 Embargos de declaração apresentados pela empresa Geosolo

A empresa Geosolo Engenharia, Planejamento e Consultoria Ltda interpôs embargos declaratórios em razão das alíneas “a” e “b” do item III do Julgamento Singular (doc. 52131/2016):

III) determinar, à atual gestão que:

- a) Promova a efetiva retenção dos valores liquidados e não pagos e a compensação nas futuras medições dos valores pagos irregularmente, consoante levantado pela equipe de auditoria e discriminado nas irregularidades na presente decisão;
- b) Não realize novos pagamentos até que a execução física da obra esteja compatível com os desembolsos financeiros já efetuados, devendo ser compensado nas medições futuras o valor pago indevidamente acima apurado de R\$ 1.217.075,49.

Afirmou que o Julgamento Singular, proferido em 15 de março de 2016, está fundamentado em erro de fato e carrega no seu bojo a **omissão** do Relatório Técnico.

Nesse sentido, a empresa alegou que o Relatório Técnico não conhece e nem analisou o aditivo contratual firmado em 25 de novembro de 2015. Sustenta que o aditivo regularizou todas as possíveis irregularidades:

Nele foram regularizadas todas as possíveis irregularidades levantadas, extemporaneamente, pelo Relatório Técnico, principalmente no que se refere a suposto pagamento indevido de R\$ 1.217.075,49 (hum milhão duzentos e dezessete mil, setenta e cinco reais e quarenta e nove centavos) e a suposta execução física da obra incompatível com os desembolsos financeiros.

Afirma também que o Relatório não tem conhecimento sobre a 19ª medição, referente ao período de 01.12.2015 a 31.12.2015, denominada medição revisora, que regularizou todas as pendências relativas ao contrato original e também estornou toda e qualquer diferença medida em desconformidade com as determinações da decisão.

Dessa forma, a empresa Geosolo pede os seguintes encaminhamentos:

01 – cancelar a ordem de efetivações das retenções das medições liquidadas, mas não pagas, e as compensações, em medições futuras, de supostos valores pagos indevidamente.

02 – Cancelar a ordem de não pagamento de novas medições pela suposta incompatibilidade entre a execução da obra e os desembolsos financeiros, bem



como cancelar a ordem de compensação de pagamentos indevidos de R\$ 1.217.075,49 (hum milhão duzentos e dezessete mil, setenta e cinco reais e quarenta e nove centavos), com medições futuras.

Em 13.05.2016 a empresa veio aos autos (doc. 87730/2016) e reafirmou as alegações já apresentadas.

2.3 Análise dos embargos de declaração

A empresa Geosolo fundamenta os embargos apresentados na eventual omissão em analisar o termo aditivo firmado em 25.11.2015 e as medições realizadas em momento posterior à auditoria.

Conforme manifestou às fls. 25 do relatório técnico (doc. 213404/2014), a equipe de auditoria da Secex-Obras realizou inspeção *in loco* em 21.11.2014. Ademais, o referido relatório foi emitido na data de 17.12.2014, de modo que à época a última medição paga era a 10^a.

Registra-se que a auditoria representa a avaliação momentânea de uma situação, ou seja, ela é estática, de forma análoga a uma fotografia. Entretanto, a execução da obra é dinâmica: novos serviços são executados, termos aditivos são celebrados, paralisações podem ocorrer, etc.

Nesse sentido, a alegação, por si só, da ausência de análise de fatos ocorridos posteriormente à auditoria não se enquadraria como omissão, bem como não seria capaz de descaracterizar as conclusões sobre a situação encontrada à época. Entretanto, os embargos de declaração em razão das alíneas “a” e “b” do item III da determinação da decisão devem ser analisados à luz da fundamentação do julgamento singular, como segue.

2.3.1 Determinação referente a alínea “a” do item III da decisão

A determinação da alínea “a” do item III possui o seguinte conteúdo:



a) promova a efetiva retenção dos valores liquidados e não pagos e a compensação nas futuras medições dos valores pagos irregularmente, consoante levantado pela equipe de auditoria e discriminado nas irregularidades abordadas na presente decisão;

Ademais, a determinação da alínea “b” do item III traz ainda disposições acerca da compensação:

b) não realize novos pagamentos até que a execução física da obra esteja compatível com os desembolsos financeiros já efetuados, devendo ser compensado nas medições futuras o valor pago indevidamente acima apurado de R\$ 1.217.075,49.

A determinação da alínea “a” do item III decorre da análise dos achados 3.1.1, 3.1.2, 3.1.4 e 3.1.5 (doc. 44471/2016):

Tópico (doc. Nº 213404/2016)	Achado
3.1.1	Sobrepço por preços excessivos: Aquisição de materiais betuminosos com preços acima dos praticados no mercado – GB 06 .
3.1.2	Sobrepço por preços excessivos: Contratação do serviço “tratamento superficial duplo c/ polímeros” com preço unitário acima do valor de mercado, sem justificativa técnica – GB 06
3.1.4	Sobrepço por quantidade: Contratação de emulsão asfáltica (RL - 1C) em quantidades excessivas, implicando em aumento injustificado do valor da obra – GB 06
3.1.5	Sobrepço por quantidade: Contratação de transporte de emulsão asfáltica (RL-1C) em quantidades excessivas, implicando em aumento injustificado do valor da obra – GB 06

Conforme observa-se no julgamento singular, a determinação em tela encontra-se fundamentada nas seguintes considerações (doc. 44471/2016, fl. 17):

Considerando o sobrepreço total apurado pela equipe técnica de R\$ 1.217.075,46 (um milhão, duzentos e dezessete mil, setenta e cinco reais e quarenta e seis centavos), conforme segue:

Descrição material/serviços	Sobrepço apurado pela equipe técnica	Subitem
Material Betuminoso	R\$ 634.756,58	1.1
TSD C/ Polímero	R\$ 342.123,60	2.1
Fornecimento de RL – 1C p/PMF	R\$ 189.982,95	4.1
Transporte de TL – 1C p/ DMT = 300,10	R\$ 50.212,36	5.1
Total	R\$ 1.217.075,49	

Cabe determinar à atual gestão que promova a efetiva retenção dos valores liquidados e não pagos e compensação nas futuras medições dos valores pagos irregularmente, consoante levantado pela equipe de auditoria e discriminado nas irregularidades abordadas no presente julgamento.



Ademais, nota-se que a empresa busca em seu recurso o cancelamento da ordem de compensação de pagamentos indevidos de R\$ 1.217.075,49, com medições futuras (doc. 52131/2016, fl. 3):

PEDIDOS

01 – cancelar a ordem de efetivações das retenções das medições liquidadas, mas não pagas, e as compensações, em medições futuras, de supostos valores pagos indevidamente.

02 – Cancelar a ordem de não pagamento de novas medições pela suposta incompatibilidade entre a execução da obra e os desembolsos financeiros, **bem como cancelar a ordem de compensação de pagamentos indevidos de R\$ 1.217.075,49 (hum milhão duzentos e dezessete mil, setenta e cinco reais e quarenta e nove centavos), com medições futuras.**

Por sua vez, o valor de R\$ 1.217.075,49 indicado no julgamento singular possui como parcela o montante de R\$ 634.756,58, referente ao achado “sobrepço por preços excessivos: aquisição de materiais betuminosos com preços acima dos praticados no mercado”, conforme observa-se na tabela anterior.

Em relação a esse achado (item 3.1.1 – sobrepço na aquisição de materiais betuminosos¹), ao se analisar o tópico “Fundamentação” do julgamento singular, constata-se que, de fato, a irregularidade foi afastada em razão dos seguintes argumentos (doc. 44471/2016, fl. 14):

Analisando e interpretando o que cada parte arguiu, penso que há muitas contradições no que se afirma acima, principalmente quando se fala em comparativos de preços.

Pelo que me consta nos autos, a auditoria traz como valores de referência para a apuração do sobrepço, divulgados pela Agência Nacional de Petróleo para a região Centro-Oeste no mês de setembro de 2012. O contrato aqui discutido é o de nº 222/2013, assinado na data de 01/08/2013 no valor de R\$ 11.707.378,03. Há entre a data de referência de preço e a assinatura do contrato um espaço de tempo aproximadamente 11 meses. Por si somente não é possível afirmar que houve sobrepço na aquisição dos produtos.

Em razão disso afasto a irregularidade inscrita como: 1.1 – sobrepço por preços excessivos: aquisição de materiais betuminosos com preços acima dos praticados no mercado. Os elementos trazidos pela auditoria não me convencem

¹ Subitem 1.1 do julgamento singular



pelo espaço de tempo decorrido entre a contratação e a data do preço que serviu de referência para a especificação dessa irregularidade.

Nesse sentido, verifica-se que a determinação da alínea “a” do item III não contempla a fundamentação do julgado sobre este achado. De forma análoga, a segunda oração da alínea “b” do item III não reflete a fundamentação da decisão, pois o valor de R\$ 1.217.075,49 contempla uma parcela que se refere ao ajuste do preço do material betuminoso (R\$ 634.756,58). Entretanto, por meio da determinação da alínea “c” do item III, há decisão no sentido de acolher a proposta de encaminhamento da Secex-Obras:

c) no prazo de 30 (trinta) dias, adote as medidas necessárias, a fim de adequar os valores unitários da planilha orçamentária dos itens “materiais betuminosos”, “tratamento superficial duplo c/ polímeros”, “fornecimento de RL-1C p/ PMF” e “transporte de RL-1C p/ PMF” do Contrato 222/2013, nos termos consignados pela equipe de auditoria (itens a, a.1, a.2, a.3 e a.4 do relatório técnico de defesa)

Em relação a este achado, faz-se necessário esclarecer que o preço unitário paradigma utilizado pela Secex-Obras para apurar o sobrepreço refere-se ao mês de **setembro de 2012** (doc. 171455/2015, fl. 6):

A equipe da SECEX-Obras constatou que os preços unitários contratados para o fornecimento dos ligantes “CM-30”, “RL-1C”, “RR-1C” e “RR-2C c/ polímeros” do Contrato nº 222/2013 estão acima do preço de mercado (Documento nº 213404/2014, fl. 6). Os preços unitários máximos admitidos seriam R\$ 2.048,06 para CM-30, R\$ 1.056,87 para “RL-1C”, R\$ 900,59 para “RR-1C”, R\$ 1.348,53 para “RR-2C c/ polímero”, considerando o custo médio divulgado pela Agência Nacional do Petróleo (ANP) para a região Centro-Oeste no mês de **setembro de 2012** e da taxa de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de 15%.

Ou seja, a Secex-Obras adotou a mesma data base de referência do orçamento da Administração (doc. 139506/2014, fl. 7), bem como da proposta da contratada, qual seja: setembro de 2012, evitando desta forma distorções em razão da variação inflacionária:

CÓDIGO NOVO	DISCRIMINAÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE	PREÇO UNITÁRIO		RS
				ALGARISMO	POR EXTENSO	
	PAVIMENTAÇÃO					

Fonte: Orçamento da administração



CRONOGRAMA FÍSICO - FINANCEIRO														
Obra: Pavimentação Asfáltica Rodovia: MT-175 Trecho: Entr. BR-174 (Cacho) - Jauru Subtrecho: Entr. BR-174 (Cacho)-Araputanga, Lote 01 Extensão: 62,370 km Município: Mirassol D'Oeste - Quatro Marcos - Araputanga-MT														
												Data Base: Set/12		
CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	VALOR PARCIAL	30 dias	60 dias	90 dias	120 dias	150 dias	180 dias	210 dias	240 dias	270 dias	300 dias	330 dias	360 dias
1.0	PAVIMENTAÇÃO	R\$ 5.202.072,82	520.207,28	520.207,28	520.207,28	520.207,28	520.207,28	520.207,28	520.207,28	520.207,28	520.207,28	520.207,28		
			10,00%	10,00%	10,00%	10,00%	10,00%	10,00%	10,00%	10,00%	10,00%	10,00%		

Fonte: Proposta da contratada, Sistema Geo-Obras, Contrato nº 222/2013.

Dessa forma, **apesar de o contrato aqui discutido ser de 01.08.2013, a data base de referência é de setembro de 2012, data utilizada pela equipe de auditoria para a aferição do preço de mercado e data de referência para futuros reajustamentos de preços nas medições efetuadas pela Sinfra em favor da Geosolo.**

Assim, o reajustamento de preços dos contratos administrativos encontra previsão na Lei 8.666/93 nos arts. 40, XI² e 55³ e o Contrato nº 222/2013 foi contemplado com cláusula de reajustamento de preços, reproduzida a seguir (doc.139506/2014, fl.52):

4.2) REAJUSTAMENTO:

Os preços contratuais serão reajustados segundo o Decreto nº 1.054 de 07.02.94 alterado pelo Decreto 1.110 de 13/04/94, observado o disposto no artigo 3º, § 1º da Lei 10.192, de 14/02/01, de acordo com os índices para obras rodoviárias, fornecidos pela Fundação Getúlio Vargas, respeitada a periodicidade mínima legal, mediante a seguinte fórmula:

$$R = V \frac{(I - I_0)}{I_0} \text{ onde:}$$

R = Valor da parcela de Reajustamento procurado;

V = Valor a preços iniciais da parcela do contrato da obra ou serviço a ser reajustado

I₀ = Índice de preço verificado no mês base do orçamento da SETPU;

I = Índice de preço referente ao mês de reajustamento correspondente ao da data do adimplemento da obrigação.

² Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

³ Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;



Em regra, superado o prazo de um ano para que se possa realizar o reajuste, além da medição a preços iniciais dos serviços executados (**setembro de 2012**, no caso do Contrato nº 222/2013) **é elaborada uma medição complementar de reajuste que remunera o particular pelas variações inflacionárias, respeitadas as disposições da Lei 10.192/2001.**

Nesse sentido, o Contrato nº 222/2013 tem sido contemplado com medições de reajuste desde a 3ª medição, referente ao período de 01.10.2013 a 31.10.2013, conforme registrado no sistema Fiplan:

UO: 25101 - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E PAVIMENTAÇÃO URBANA

UG: 25101.0001 - Sede

TIPO	Nº DOCUMENTO	DATA	DOCUMENTOS DE EXECUÇÃO SEM DESTAQUE				CREDOR	SALDO A LIQUIDAR	VALOR A PAGAR
			VALOR EMP/EST.	VALOR LIQ/EST.	VALOR NOB/EST.	VALOR GCV/EST.			
HISTÓRICO									
PED	25101.0001.14.001101-1	23/04/2014		251010001267823381289070044905100015161			2003.00078-3 - Geosolo Eng Planej e Consultoria Ltda		
EMP	25101.0001.14.000946-7	23/04/2014	2.000.000,00						
LIQ	25101.0001.14.001801-0	10/07/2014		21.638,25					
Pagamento do IC 222/13, processo 272679/14, da 3ª medição de reajuste, NF-e 485.									
NOB	25101.0001.14.003196-5	03/09/2014			21.638,25				

Fonte: Relatório FIP 614 – Situação de empenho, Sistema Fiplan – MT.

Oportuno mencionar que o valor do **sobrepço** de R\$ 634.756,58 foi apurado tomando por base as quantidades contratadas originalmente, sem considerar eventuais alterações posteriores, conforme cálculo à fl. 7 do doc. 213404/2014.

Consta nos autos à fl. 10 do doc. 59770/2016, planilha que especifica as alterações promovidas pelo termo aditivo nº 222/2013/01/03-Sinfra, de 25.11.2015:

ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	UN	QUANTIDADES			PREÇO UNITÁRIO	
			INICIAL	ALTERAÇÃO	A ADITAR	CONTRATO	ALTERAÇÃO
						(R\$)	(R\$)
2.2	Transporte de CM-30 (DMT=300,10km)	†	140,000	140,000	-	279,33	279,33
2.3	Fornecimento de RL-IC p/ PMF	†	693,000	948,500	255,500	1.237,55	1.237,55
2.4	Transporte de RL-IC p/ PMF (DMT=300,10km)	†	693,000	948,500	255,500	279,33	279,33
2.5	Fornecimento de RR-IC	†	43,000	56,020	13,020	1.257,33	1.257,33
2.6	Transporte de RR-IC (DMT=300,10km)	†	43,000	56,020	13,020	279,33	279,33
2.7	Fornecimento de RR-2C c/ polímeros	†	1.127,880	1.127,880	-	1.750,22	1.750,22
2.8	Transporte de RR-2C c/ polímeros (DMT=300,10km)	†	1.127,880	1.127,880	-	279,33	279,33



Assim, em relação ao fornecimento de materiais betuminosos, constata-se que o aditivo promoveu alteração em relação aos quantitativos de **RL-1C**, aumentando-os de 693 t para 948,5 t, e **RR-1C**, aumentando-o de 43 t para 56,02 t, entretanto manteve os preços unitários inicialmente contratados. Nesse cenário, o sobrepreço alcançaria o montante de **R\$ 685.565,07**, conforme demonstrado adiante.

Material Betuminoso	Quantidade contratada – t (A)	Preço unitário contratado – R\$/t (B)	Preço máximo admitido (ANP + 15%) – R\$/t (C)	Sobrepreço – R\$ (B-C)*A
CM-30	140,00	2.341,97	2.048,06	41.147,40
RL-1C	948,5	1.237,55	1.056,87	171.374,98
RR-1C	56,02	1.257,33	900,59	19.984,57
RR-2C c/ polímeros	1.127,88	1.750,22	1.348,53	453.058,12
Total				685.565,07

Data base set/2012

Ademais, o preço unitário considerado pela Secex-Obras é preço máximo de mercado adotado pela própria Sinfra e objeto de Termo de Ajustamento de Gestão perante esta Corte de Contas, conforme indicado adiante:



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E PAVIMENTAÇÃO URBANA/SETPU
Coordenadoria de Preços de Obras de Transporte

NOTA EXPLICATIVA

Boletim de Preços de Obras de Transportes – Novembro/2013

Conforme TAG – Termo de Ajustamento de Gestão firmado entre o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e a Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana firmado em Maio de 2013, estabeleceu que:

“ 2.4. Dos Preços Unitários dos Materiais Betuminosos

O Compromissário deverá adotar como referência, nos procedimentos licitatórios, o Preço Unitário para fornecimento ou aquisição de materiais betuminosos igual ao custo médio divulgado pela Agência Nacional de Petróleo (ANP) para a região Centro-Oeste, acrescido do ICMS incidente sobre o insumo e da taxa de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de 15%, conforme determina a Portaria nº 349/2010/DNIT e **Portaria nº 415/2010/SINFRA/MT**, padrão nacional de preço de mercado. ”

Fonte: Boletim de preços da Sinfra.



Com relação ao item 3.1.2⁴ dos achados, que se refere a “sobrepço por preços excessivos: Contratação do serviço ‘tratamento superficial duplo c/ polímeros’ com preço unitário acima do valor de mercado, sem justificativa técnica”, é indicada no julgamento singular a parcela de R\$ 342.123,60.

O valor de R\$ 342.123,60 corresponde ao **sobrepço** apurado em relação as quantidades contratadas originalmente, conforme cálculo à fl. 10 do doc. 213404/2014, e expressa a situação anterior às análises das defesas.

Entretanto, em análise de defesa, a Secex-Obras acatou parcialmente as alegações apresentadas, conforme explanado às fls. 16 a 21 do doc. 171455/2015, manifestando nos seguintes termos:

Nesse sentido, mesmo acatando-se o custo diferenciado da brita comercial na região de execução da obra, o preço unitário contratado de R\$ 3,91/m² ainda contempla sobrepço, **de modo que o preço máximo admitido para o serviço é de R\$ 3,68/m²** (BDI de 24,15%), conforme demonstrado pela seguinte composição de custo:

...

Desta forma, apura-se o sobrepço no valor de R\$ 86.470,80, conforme demonstrado a seguir:

Item	Quantidade contratada – m ² (A)	Preço unitário contratado – R\$/m ² (B)	Preço referencial* – R\$/m ² (C)	Sobrepço – R\$ – R\$/m ² D = (B-C) x A
1.7 – TSD c/ polímero	375.960	3,91	3,68	86.470,80

*Já considerando o preço diferenciado da brita na região da obra

Dessa forma, verifica-se que restou confirmado o **sobrepço** no valor de **R\$ 86.470,80**, considerando as quantidades contratadas originalmente.

Recorrendo-se ao termo aditivo nº 222/2013/01/03-Sinfra, de 25.11.2015, constata-se que não foram promovidas alterações nos preços unitários, que se manteve no valor de 3,91 R\$/m² (doc. 59770/2016, fl.9):

⁴ Subitem 2.1 do Julgamento Singular



ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	UN	QUANTIDADES			PREÇO UNITÁRIO	
			INICIAL	ALTERAÇÃO	A ADITAR	CONTRATO (R\$)	ALTERAÇÃO (R\$)
1.0	PAVIMENTAÇÃO						
1.1	Frestagem descontínua de pavimento asfáltico (3cm)	m3	957,000	957,000	-	171,10	171,10
1.2	Frestagem descontínua de pavimento asfáltico (10 cm)	m3	2.709,000	2.709,000		171,10	171,10
1.3	Rasoção do revestimento existente em PMF ou CBUQ	m3	5.832,000	11.664,000	5.832,000	11,01	11,01
1.4	Reconfecção de base c/ adição de 20% de brita	m3	23.328,000	23.328,000		37,23	37,23
1.5	Emprego (Incluindo o transporte do material betuminoso no canteiro de obras)	m2	116.640,000	116.640,000		0,29	0,29
1.6	Pintura de ligação (Incluindo o transporte do material betuminoso no canteiro de obras), para casca de	m2	86.078,000	112.149,429	26.071,429	0,21	0,21
1.7	Tratamento superficial duplo c/ polímeros	m2	375.960,000	375.960,000	-	3,91	3,91

Assim, tendo em vista que o referido termo aditivo não promoveu alterações nas quantidades contratadas do serviço de “Tratamento superficial duplo c/ polímeros”, que se manteve em 375.960 m², o **sobrepço** se confirma no montante de **R\$ 86.470,80**.

Ambos os achados analisados anteriormente⁵ referem-se a **sobrepço por preços excessivos**, de modo que o cerne da questão é a **definição do preço unitário**. Nesse sentido, o montante do sobrepço apurado representa uma referência do possível dano ao erário caso nenhuma providência seja tomada para readequar os preços contratados aos preços de mercado.

Quanto ao item 3.1.4⁶ dos achados, que se refere a “sobrepço por quantidade: Contratação de emulsão asfáltica (RL - 1C) em quantidades excessivas, implicando em aumento injustificado do valor da obra”, é indicada no julgamento singular a parcela de R\$ 189.982,95.

A irregularidade relatada relaciona-se com a solução de “recomposição da caixa de fresagem com utilização de massa asfáltica com pré mistura a frio”. Ou seja, as

⁵ 3.1.1 - “sobrepço por preços excessivos: aquisição de materiais betuminosos com preços acima dos praticados no mercado” e 3.1.2 - “sobrepço por preços excessivos: Contratação do serviço ‘tratamento superficial duplo c/ polímeros’ com preço unitário acima do valor de mercado, sem justificativa técnica) referem-se a sobrepço por preços excessivos.

⁶ Subitem 4.1 do Julgamento Singular



caixas de fresagem abertas são preenchidas com mistura betuminosa a frio (PMF), que totalizam o volume de 3.666 m³. No orçamento foram previstos 693 t de RL-1C para a execução desse volume de mistura betuminosa, entretanto a Secex-Obras constatou que esses quantitativos de RL-1C foram superestimados, o que implicou em aumento injustificado do preço da obra.

Esse sobrepreço decorreu da utilização de taxa de emulsão asfáltica diversa daquela que seria a indicada no boletim referencial de preços, conforme abordado em oportunidade anterior (doc. 171455/2015, fl. 25):

A equipe da Secex-obras constatou que os quantitativos do item “2.3 – Fornecimento de RL-1C p/ PMF” da planilha orçamentária do Contrato nº 222/2013 foram superestimados (Documento nº 213404/2014, fl. 13/16). Este fato foi ocasionado em função da utilização da taxa de 189 kg/m³ [0,189 t/m³] de emulsão asfáltica na mistura betuminosa (PMF), quando esta deveria ser de 140 kg/m³ [0,14 t/m³], conforme indicado pela composição do boletim de preços da Setpu.

O valor apurado de R\$ 189.982,95 corresponde ao **sobrepreço** em relação às quantidades contratadas originalmente, conforme cálculo à fl. 15 do doc. 213404/2014:

Assim, o sobrepreço apurado, decorrente de quantificação excessiva, perfaz o montante de R\$ 189.982,95, conforme demonstrado na tabela abaixo:

<i>Item</i>	<i>Preço máximo admitido (ANP + 15%) – R\$/t (A)</i>	<i>Quantidade contratada – t (B)</i>	<i>Quantidade apurada – t (C)</i>	<i>Sobrepreço – R\$ (B-C)*A</i>
2.3 – Fornecimento de RL-1C p/ PMF	1.056,87*	693,00	513,24	189.982,95

Data base set/2012 – boletim de preços SETPU

* Ver tópico 3.1.1 deste relatório

Registra-se que o montante de R\$ 189.982,95 foi calculado em razão do preço considerado pela Secex-Obras para o RL-1C (ANP + 15%) quando da análise do item 3.1.1 dos achados (sobrepreço na aquisição de materiais betuminosos).

Por meio do termo aditivo nº 222/2013/01/03-Sinfra, de 25.11.2015, foram promovidas alterações das quantidades de “RL-1C para PMF”, aumentando-os em 255,50 t (doc. 59770/2016, fl.9):



ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	UN	QUANTIDADES			PREÇO UNITÁRIO	
			INICIAL	ALTERAÇÃO	A ADITAR	CONTRATO (R\$)	ALTERAÇÃO (R\$)
2.2	Transporte de CM-30 (DHT=300,10km)	t	140,000	140,000	-	279,33	279,33
2.3	Fornecimento de RL-1C p/ PMF	t	693,000	948,500	255,500	1.237,55	1.237,55
2.4	Transporte de RL-1C p/ PMF (DHT=300,10km)	t	693,000	948,500	255,500	279,33	279,33

Entretanto, conforme se observa à fl. 18 do doc. 59770/2016, que trata da memória de cálculo dos serviços aditados, verifica-se que o aumento de 255,50 t é consequência do acréscimo do serviço de tapa buraco. Dessa forma, constata-se que o remanescente do RL-1C contratado de 693 t (948,5 – 255,50) relaciona-se ao serviço de “Pré-misturado a frio” para a recomposição das caixas de fresagem.

Ademais, verifica-se que não ocorreram alterações no volume do “Pré-misturado a frio” para a recomposição das caixas de fresagem, que se manteve em 3.666 m³, conforme verificado à fl. 9 do doc. 59770/2016. Nesse sentido, para o volume de 3.666 m³ de PMF e 693 t de RL-1C, a taxa se manteve em 0,189 t/m³ (693 ÷ 3.666).

Dessa forma, não foram promovidas supressões das quantidades de RL- 1C relacionadas ao serviço de recomposição das caixas de fresagem, o que manteve o sobrepreço apurado na inicial, no montante de R\$ 189.982,95.

Por fim, em relação ao item 3.1.5⁷ dos achados, referente a “sobrepreço por quantidade: Contratação de transporte de emulsão asfáltica (RL-1C) em quantidades excessivas, implicando em aumento injustificado do valor da obra”, é indicada no julgamento singular a parcela de R\$ 50.212,36.

O valor apurado de R\$ 189.982,95 corresponde ao **sobrepreço** em relação às quantidades contratadas originalmente, conforme cálculo à fl. 17 do doc. 213404/2014:

Assim, o sobrepreço apurado, decorrente de quantificação excessiva, perfaz o montante de R\$ 50.12,36, conforme demonstrado na tabela abaixo:

⁷ Subitem 5.1 do julgamento singular



Item	Preço unitário contratado – R\$/t (A)	Quantidade contratada – t (B)	Quantidade apurada – t (C)	Sobrepreço – R\$ (B-C)*A
2.4 – Transporte de RL-1C p/ PMF (DMT= 300,10 km)	279,33	693,00	513,24	50.212,36

Data base set/2012 – boletim de preços SETPU

A quantificação em excesso da emulsão asfáltica RL-1C, decorrente da utilização de taxa diversa daquela constante no boletim de preço da Setpu, conforme exposto anteriormente (ver considerações sobre o item 3.1.4 dos achados), impacta nas quantidades contratadas do serviço de “Transporte de RL-1C p/ PMF”, já que o critério de medição deste item é por tonelada de emulsão transportada.

Nesse sentido, cabem as mesmas considerações anteriores, ou seja, o termo aditivo nº 222/2013/01/03-Sinfra, de 25.11.2015, não promoveu as correções necessárias para sanar o sobrepreço apurado na inicial de R\$ 50.212,36.

Ambos os achados analisados anteriormente⁸ referem-se a **sobrepreço por quantidades excessivas**, de modo que a essência da questão se refere à taxa de emulsão asfáltica. Nesse sentido, o montante do sobrepreço apurado representa uma referência do possível dano ao erário caso não sejam tomadas as providências adequadas.

De todo o exposto, verifica-se que o termo aditivo nº 222/2013/01/03-Sinfra, de 25.11.2015, não regularizou as impropriedades levantadas, conforme alegou a empresa Geosolo Engenharia Planejamento e Consultoria Ltda. Registra-se que o sobrepreço materializa-se em superfaturamento em função do andamento da obra, conforme as medições não adequadas vão sendo pagas.

⁸ 3.14 - “sobrepreço por quantidade: Contratação de emulsão asfáltica (RL - 1C) em quantidades excessivas, implicando em aumento injustificado do valor da obra” e 3.15 - “sobrepreço por quantidade: Contratação de transporte de emulsão asfáltica (RL-1C) em quantidades excessivas, implicando em aumento injustificado do valor da obra”



Nesse sentido, a adequação dos preços unitários e quantitativos, concomitantemente com o estorno dos valores pagos irregularmente em decorrência dos sobrepreços verificados, que assegurem o reflexo financeiro necessário, são medidas essenciais para o saneamento do Contrato nº 222/2013.

2.3.2 Determinação referente a alínea “b” do item III da decisão

A determinação da alínea “b” do item III apresenta o seguinte conteúdo:

b) não realize novos pagamentos até que a execução física da obra esteja compatível com os desembolsos financeiros já efetuados, devendo ser compensado nas medições futuras o valor pago indevidamente acima apurado de R\$ 1.217.075,49

Essa determinação decorre da análise dos achados 3.3.1, 3.3.2 e 3.3.3⁹ (doc. 44471/2016):

Tópico (doc. Nº 213404/2016)	Achado
3.3.1	Liquidação irregular da despesa: Medição da “administração local” em desconformidade com o cronograma físico-financeiro e com a evolução da obra – JB 03
3.3.2	Liquidação irregular da despesa: Medição inadequada dos serviços de “fresagem”, “pré-misturado a frio – PMF”, da aquisição de RL-1C, bem como dos transportes associados – JB 03
3.3.3	Liquidação irregular da despesa: Medição inadequada dos serviços de “mobilização e desmobilização”, “instalação de canteiro” e “administração local” da obra – JB 03

Na época, a Secex-Obras, após realizar inspeção *in loco*, verificou que a 11ª medição não mantinha correspondência com os serviços efetivamente executados, bem como apresentava inconsistências entre os valores apropriados (doc. 171455/2015, fl. 49):

A equipe de auditoria da Secex-Obras, mediante inspeção *in loco*, procedeu à verificação dos quantitativos medidos até a 11ª medição do Contrato nº 222/2013, comparando-os com os serviços executados. Desta análise constatou-se que a medição não mantinha correspondência com os serviços efetivamente executados, bem como apresentava inconsistências entre os valores apropriadas.

⁹ Subitens 7.1, 8.1 e 9.1 do julgamento singular



Verificou-se que as dimensões e localizações do serviço “pré-misturado a frio” (PMF) não correspondiam com as informações constantes nas medições. Também se constatou que os valores apropriados de “pré-misturado a frio” eram incompatíveis (valores superiores) com os valores medidos de fresagem do pavimento asfáltico (a solução de projeto indica a execução de fresagem para posterior execução de PMF, ou seja, a fresagem seria pré-requisito para a execução do PMF).

Na oportunidade a Secex-Obras constatou a qualidade insuficiente da execução dos serviços realizados em alguns pontos da rodovia (doc. 213404/2014, fl. 29):

Além disso, ao longo do trecho vistoriado verificou-se que alguns locais de aplicação de “pré-misturado a frio” apresentam indícios (trincas, rachaduras e elevada rugosidade) de qualidade insuficiente do material ou da técnica empregada na execução dos trabalhos (...)

Ademais, a Secex-Obras constatou medições genéricas dos serviços de “mobilização e desmobilização”, “instalação de canteiro” e “administração local” (doc.171455/2015, fl. 54).

Ainda, verificou-se que a apropriação da “Administração local” estaria em desconformidade com o cronograma físico-financeiro e a proporcionalidade dos serviços efetivamente executados (doc. 171455/2015, fl. 41).

Analisadas as defesas, a Secex-Obras não constatou qualquer documentação que detalharia a verba indicada a título de “Administração local”, concluindo pela necessidade da adequação do valor deste item, para o qual deve-se adotar como valor máximo 3,59% do custo direto dos demais serviços do orçamento (doc. 171455/2015, fl. 56):

No entanto, o valor orçado a este título deve ser demonstrado por meio de composições de preços unitários/detalhamento e não como verba, conforme apontado pela equipe de auditoria. Da análise destes autos, não se constatou documentação apresentada pelos interessados neste processo que detalhariam os valores orçados de “Administração local”.

Considerando a inexistência deste detalhamento e tomando-se como referência a composição do BDI constante na Tabela referencial de preços da Setpu, que indica o percentual de 3,59% do custo direto como remuneração da “Administração local” (Documento nº 213404/2014, fl. 33), faz-se necessária a adequação da planilha orçamentária com a inclusão do item “Administração local”, adotando-se como valor máximo 3,59% do custo direto dos demais serviços orçados na planilha orçamentária que embasou a Concorrência nº



20/2013 – Lote 1, ou seja, R\$ 319.894,45 conforme demonstrado abaixo, como preço praticado no mercado:

Orçamento (A)	Item "Administração local" (B)	Orçamento sem "Administração local" C = (A - B)	Custo direto do orçamento D = C / 1,2415*	Valor máximo "Administração local" E = D x 3,59%
R\$ 11.707.378,84	R\$ 644.733,75	R\$ 11.062.645,09	R\$ 8.910.708,89	R\$ 319.894,45

*BDI de 24,15% adotado no orçamento base da Concorrência nº 20/2013 – Lote 1

O valor de R\$ 319.894,45 foi apurado tomando por base as quantidades contratadas originalmente, sem considerar eventuais alterações posteriores no contrato. Registra-se que a própria composição de BDI da Setpu à época considera **3,59 % sobre o custo direto (ou 2,83 % sobre o preço de venda, tal como o DNIT)** para remunerar a Administração local (doc. 213404/2014, fl. 33), ou seja, a Secex-Obras apenas adotou o preço de mercado praticado tanto pelo Governo do Estado de Mato Grosso, quanto pelo Governo Federal.



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E PAVIMENTAÇÃO
Coordenadoria de Preços de Obras de Transportes
COMPOSIÇÃO DA PARCELA DE BDI (Bonificação e Despesas Indiretas)
Portaria nº 42, de 17 de janeiro de 2012, publicada no Diário Oficial de União de 18 de janeiro de 2012 e Portaria nº 545, de 11 de junho de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 12 junho de 2012

ITENS RELATIVOS À ADMINISTRAÇÃO DA OBRA	% DE PV	% SOBRE CD
A - Administração Central	2,97% de PV	3,76%
B - Administração Local	2,83% de PV	3,59%
C - Custos Financeiros	1,38% sobre (PV-Lucro Operacional)	1,62%
D - Riscos	0,50% sobre CD	0,50%
E - Seguros e Garantias Contratuais	(2,5% a.a. sobre 5% do PV)	0,32%
Sub-Total	7,72%	9,79%

Ao final, a Secex-Obras manifestou-se sobre as impropriedades constatadas e a necessidade da adoção de medidas administrativas visando o ajuste do Contrato nº 222/2013:

De acordo com o sistema Fiplan, foram desembolsados, até a data de 14.08.2015, R\$ 4.033.621,12 (a preços iniciais) relativos à execução do Contrato nº 222/2013, a cargo da empresa Geosolo, Engenharia, planejamento e Consultoria. Abaixo detalha-se os valores pagos:

...

Comparando-se os valores pagos antes da 11ª medição e os valores apresentados pela fiscal com as devidas considerações até a 11ª medição, **nota-**



se um descompasso entre o dispêndio financeiro e os valores medidos e R\$ 1.282.402,74 a preços iniciais (3.017.373,14 – 1.734.970,40).

Mesmo com a execução física aquém dos valores desembolsados foram realizados dois novos pagamentos nos valores de R\$ 169.149,68 e 847.098,30, relativos à 12ª e 13ª medição.

...

Do exposto faz-se necessário adotar medidas administrativas visando o ajuste do Contrato nº 222/2013, de modo a saná-lo dos sobrepreços existentes, bem como compatibilizar a execução física da obra com os desembolsos financeiros já realizados.

Em relação a esses achados, o julgamento singular trouxe as seguintes considerações (doc. 44471/2016, fl. 25):

Nesse contexto, considerando que a execução do contrato não ultrapassou 50% e que foi apresentado um plano de providências pela atual gestão, igualmente entende o Ministério Público de Contas, cabe determinar à atual gestão que corrija os quantitativos e, por consequência, retenha ou compense os valores nas próximas liquidações, tendo em vista que de acordo com o sistema Fiplan, foram desembolsados, até a data de 14.08.2015, R\$ 4.033.621,12 (a preços iniciais) relativos à execução do Contrato nº 222/2013, a cargo da empresa Geosolo, Engenharia, Planejamento e Consultoria.

Dessa forma, a determinação embargada busca compatibilizar a execução física da obra com os desembolsos financeiros já realizados. Assim, evita-se que os serviços executados estejam aquém dos desembolsos efetuados.

Ou seja, a determinação de não realizar pagamentos até que a execução física da obra esteja compatível com os desembolsos financeiros é apenas uma condicionante para que novos pagamentos sejam efetuados.

Esta medida nada mais é do que a reprodução da ideia do art. 62 da Lei 4.320/64, que dispõe que “o pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação”.

Já em relação à segunda parte da determinação, que dispõe “**devendo ser compensado nas medições futuras o valor pago indevidamente acima apurado de R\$ 1.217.075,49**”, cabem as considerações apresentadas no tópico nº 2.3.1.

Conforme exposto, o montante apurado refere-se a sobrepreço, e representa uma referência do possível dano ao erário caso nenhuma providência



seja tomada para sanear o contrato e as medições já realizadas, considerando-se os quantitativos vigentes do contrato.

Nesse sentido, se a Sinfra, por meio de sua equipe de fiscalização e gestão, promover a **adequação dos preços unitários e quantitativos, concomitantemente com o estorno dos valores pagos irregularmente, que assegurem o reflexo financeiro necessário, a condição estará sendo atendida.**

Isso significa promover o efetivo estorno, dos valores liquidados irregularmente, consoante levantado pela 11ª medição retificadora apresentada pela fiscal da Sinfra, adotando-se os ajustes já indicados na decisão singular:

c) no prazo de 30 (trinta) dias, adote as medidas necessárias, a fim de adequar os valores unitários da planilha orçamentária dos itens “materiais betuminosos”, “tratamento superficial duplo c/ polímeros”, “fornecimento de RL-1C p/ PMF” e “transporte de RL-1C p/ PMF” do Contrato 222/2013, nos termos consignados pela equipe de auditoria (itens a, a.1, a.2, a.3 e a.4 do relatório técnico de defesa);

g) no prazo de 30 (trinta) dias adote as medidas necessárias, a fim de adequar os valores unitários da planilha orçamentária do item “administração local” na planilha orçamentária do Contrato nº 222/2013, nos termos consignados pela equipe de auditoria (item “a” e “a.5”, do relatório técnico de defesa);

h) o pagamento do item “administração local” seja feito na proporção da execução financeira dos serviços, de forma a garantir que a obra chegue ao fim juntamente com a medição e o pagamento de 100% da parcela;

3 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

De todo o exposto, verifica-se que o termo aditivo nº 222/2013/01/03-Sinfra, de 25.11.2015, não regularizou as impropriedades levantadas, conforme alegou a empresa Geosolo Engenharia Planejamento e Consultoria Ltda. Registra-se que o sobrepreço por preços materializa-se em superfaturamento em função do andamento da obra, conforme as quantidades e preços não adequados vão sendo incorporados nas medições e estas vão sendo indevidamente pagas pela Sinfra.

Ademais, a compatibilização da execução física da obra com os desembolsos financeiros já realizados, é medida necessária para o cumprimento do art. 62 da Lei 4.320/64.



Nesse sentido, a imediata adequação dos preços unitários e quantitativos, concomitantemente com o estorno dos valores pagos irregularmente, que assegurem o reflexo financeiro necessário, são medidas essenciais para o saneamento do Contrato nº 222/2013.

Isso significa promover o efetivo estorno dos valores liquidados irregularmente, consoante levantado pela 11ª medição retificadora apresentada pela fiscal da Sinfra, adotando-se os ajustes já indicados nas alíneas “c”, “g” e “h” do item III da determinação constante no Julgamento Singular nº 211/WJT/2016.

Assim, sugere-se, a juízo do Exmo. Conselheiro Relator, **que os embargos de declaração sejam parcialmente acolhidos**, para que as alíneas “a” e “b” do item III da determinação passem a ter a seguinte redação:

a) Promova o efetivo estorno dos valores liquidados irregularmente, que assegurem o reflexo financeiro necessário, consoante levantado pela 11ª medição retificadora apresentada pela fiscal da Sinfra, adotando-se os ajustes indicados nas alíneas “c”, “g” e “h” adiante reproduzidas:

c) no prazo de 30 (trinta) dias, adote as medidas necessárias, a fim de adequar os valores unitários da planilha orçamentária dos itens “materiais betuminosos”, “tratamento superficial duplo c/ polímeros”, “fornecimento de RL-1C p/ PMF” e “transporte de RL-1C p/ PMF” do Contrato 222/2013, nos termos consignados pela equipe de auditoria (itens a, a.1, a.2, a.3 e a.4 do relatório técnico de defesa);

g) no prazo de 30 (trinta) dias, adote as medidas necessárias, a fim de adequar os valores unitários da planilha orçamentária do item “administração local” na planilha orçamentária do Contrato nº 222/2013, nos termos consignados pela equipe de auditoria (item “a” e “a.5”, do relatório técnico de defesa);

h) o pagamento do item “administração local” seja feito na proporção da execução financeira dos serviços, de forma a garantir que a obra chegue ao fim juntamente com a medição e o pagamento de 100% da parcela;



b) Condicione novos pagamentos do Contrato nº 222/2013 à compatibilização da execução física da obra com os desembolsos financeiros já efetuados, em cumprimento ao art. 62 da Lei nº 4.320/64.

É o relatório.

Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia em
Cuiabá, 09 de junho de 2016.

Emerson Augusto de Campos
Auditor Público Externo
Matrícula 2031604

Yuri Garcia Silva
Auditor Público Externo
Matrícula 203153-1